



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 115/2022

Referência: Processo nº 1.500/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 010, de 08 de abril de 2022

Autor (a): Vereador Lacerda do Aki - PRTB

Assinado por: Vereador Lacerda do Aki - PRTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 010, de 08 de abril de 2022, dispõe sobre a regulamentação da categoria profissional de Terapeutas no Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki – PRTB, que dispõe sobre a regulamentação da categoria profissional de Terapeutas no Município de Cáceres e dá outras providências.

Através da legislação em exame, o Excelentíssimo Vereador Laceerda do Aki – PRTB, Membro deste Poder Legislativo, cria o cargo de Terapeuta, com as atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira.

Contudo, referido projeto de lei torna-se inconstitucional por contrariar o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, eis que contém evidente vício de iniciativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;⁹¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁹² (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;⁹³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e⁹⁴ (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

A lei em questão trata indiscutivelmente de criação de cargo público, inerente ao **regime jurídico de servidores públicos do Município de Cáceres**.

O artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que conferiu ao Presidente da República a **iniciativa privativa** das leis que disponham sobre os servidores públicos federais e seu regime jurídico. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância **obrigatória** pelos Municípios, em face do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o **princípio da separação dos poderes**, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis que tratem de servidores públicos e seu regime jurídico-remuneratório, **a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.**

Isso porque, sendo a matéria referente aos servidores públicos de interesse preponderante desse Poder, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria.

Para o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a **inconstitucionalidade**, em face de **vício de iniciativa**.

Sobre isso, ensinou o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles que se “*a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerce*” (em “Direito Municipal Brasileiro”, 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, ‘verbis’: “(...) *Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a, da CF - que atribui com exclusividade ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre aumento da remuneração de servidores públicos -, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial de ação direta*


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ajuizada pelo Governador do Distrito Federal para declarar a constitucionalidade da Lei 1.007/96, de iniciativa da Câmara Legislativa do DF, que previa a concessão de reajuste aos servidores públicos locais observados, no mínimo, os percentuais concedidos aos servidores federais. ADIn 1.438-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 5.9.00. Informativo STF n.º 280. (...)".

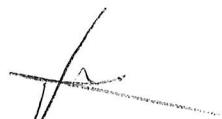
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 010, de 08 de abril de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 010, de 08 de abril de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior
RELATOR


Valdeniria Dutra
MEMBRO SUBSTITUTO